Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

**MENSAGEM/319**

Rio Grande, 11 de julho de 2023.

**Senhor Presidente**:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 058, que **DISCIPLINA E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NA ÁREA PÚBLICA DENOMINADA RINCÃO DA CEBOLA POR MEIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que o Executivo Municipal possui a atribuição de incentivar atividades econômicas e a geração de emprego;

Considerando a necessidade de regulamentar a comercialização de produtos e serviços sobre rodas;

Considerando a relativa complexidade da atividade de Food Trucks, assim como o impacto urbanístico potencialmente envolvido, que implica em inegável diferenciação entre a atividade desenvolvida sobre rodas e o comércio ambulante tradicional, principalmente no que concerne aos cuidados sanitários e à prevenção de incômodos;

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar no município de Rio Grande, a ordenação do espaço público do Rincão da Cebola, para oferta de serviço de comercialização de alimentos que utilizam a modalidade Food Truck.

Em segundo plano, deve-se apontar que o cerne do presente projeto, visa o fortalecimento do empreendedor local, bem como, o fortalecimento da economia municipal, por sua vez provocando a geração de emprego e renda, dentro de uma concorrência leal, entre o comércio formal e ambulantes.

Além da regulamentação ora pretendida no presente projeto, a matéria em questão, trará benefícios fiscais ao Município bem como autorizará a utilização dos espaços públicos pelos comerciantes, revertendo os recursos captados pelo preço público de permissão de utilização do espaço público para o fomento do Fundo Municipal do Turismo e o desenvolvimento e melhorando das demandas turísticas do entorno.

Neste diapasão, todo o engodo do projeto visa assistir os empreendedores de food truck trazendo a estes a garantia do direito legal de se formalizarem, para desenvolvimento de suas atividades e ao mesmo tempo criar condições mais atrativas para o desenvolvimento.

Por fim, sabendo que este também é o intento desta insigne Casa de Leis, que encaminhamos o presente projeto, para análise dos nobres parlamentares.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.07.11 16:47:01 -03'00'

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**
**Ver. JULIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA**
**Presidente da Câmara Municipal**
**NESTA CIDADE**

# PROJETO DE LEI N° 058, DE 11 DE JULHO DE 2023.

**DISCIPLINA E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NA ÁREA PÚBLICA DENOMINADA RINCÃO DA CEBOLA POR MEIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas e diretrizes a serem praticadas na exploração do comércio de alimentos na área pública denominada RINCÃO DA CEBOLA por meio de FOOD TRUCK no perímetro determinado por decreto pelo Município de Rio Grande-RS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se comércio de alimentos em áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter precário ou eventual de modo estacionário e itinerante nas ruas ou pontos pré-estabelecidos nas vias ou logradouros públicos.

**I** – Food Truck: estrutura (móvel) de transporte e venda de alimentos, baseada em um veículo com tração própria ou não, e que, havendo necessidade ou interesse de qualquer natureza, possa ser deslocado ou removido em curto espaço de tempo.

**Parágrafo único:** A atividade de Food Truck de que trata esta Lei prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com a largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica, aplicando-se somente à faixa de terra que fica entre a orla da lagoa e a Rua Francisco Campello, entre o Playground e a Quadra Esportiva.

**Art. 4º** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 5º** O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observadas as seguintes regras:

**I** – No caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização:

**II** – Caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

## DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** O exercício do comércio através de "FOOD TRUCK" dependerá sempre de Permissão de Uso do Espaço Público, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, sujeitando-se o comerciante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária, bem como em seguimento às normas do código de postura e zoneamento Municipal, e poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica devidamente constituída para a atividade comercial que regulamenta esta lei ou por pessoa física, em ambos os casos é necessária residência e/ou endereço fixo no município de Rio Grande-RS.

**Art. 7º** O Alvará, concedido a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerido na Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

**§ 1º**- O Termo de Permissão concedido confere licença de CINCO ANOS para utilização do espaço público nele observado, mediante renovação anual do alvará.

**§ 2º** - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado podendo o mesmo ser auxiliado por colaborador, desde que sigam as demais normas aplicáveis, inclusive a legislação trabalhista.

**Art. 8º** O alvará deverá ser renovado anualmente.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação do alvará, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

**§ 2º** - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação do alvará deverá ser expresso por escrito e será sempre fundamentado, tendo como justificativa o interesse público e o atendimento à legislação vigente.

**Art. 9º** A fiscalização deverá ser realizada por Fiscal de Posturas ou servidor com as atribuições de fiscalização de posturas.

## DA LOCALIZAÇÃO

**Art. 10** É proibido aos vendedores de alimentos ("FOOD TRUCK"):

**I** - Estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais regulamentados para tanto, nem no local de outro Food Truck por motivo de ausência do mesmo sem prévia liberação do Município;

**II** - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

**III** - Apregoar mercadorias em altas vozes utilizando de meios de amplificação de voz, ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

**IV** - Vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País, sem procedência de origem, ou que viole a legislação sanitária;

**V** - Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

**VI** - Vender mercadorias que não pertençam ao ramo para o qual está autorizado;

**VII** - Transitar pelos passeios conduzindo cestos, carrinho de mão ou outros volumes de grande porte;

**VIII** - Trabalhar fora dos horários estabelecidos, ou mesmo permanecer no local de serviço. O Equipamento deverá ser recolhido todo dia ao término de suas atividades conforme horário estabelecido em Edital sob pena de multa;

**IX** - Operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente e da divisão de Vigilância Sanitária;

**X** – Operar em desconformidade com os termos do Edital de Seleção Pública para este comércio ambulante - Food Truck no local de exercício denominado Rincão da Cebola.

**Art. 11** A indicação dos pontos e suas respectivas vagas passíveis de outorga de permissão de uso serão concedidas através de Edital de Seleção Pública cujas vagas serão fixadas pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

## DA PERMISSÃO

**Art. 12** A comercialização na área pública denominada Rincão da Cebola somente será autorizada através de Permissão de Uso, expedida mediante regular processo licitatório, e correspondente pagamento de preço público, de acordo com os termos desta Lei.

**Parágrafo único:** A permissão de uso, de que trata esta Lei, será concedida por prazo não inferior a cinco anos, a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada no caso de descumprimento das normas e demais obrigações assumidas por parte do permissionário.

**Art. 13** Para fins do artigo anterior, o preço público mensal devido pelo permissionário será de 125 URMs - Unidade de Referência Municipal.

**Parágrafo único:** O pagamento ocorrerá de modo antecipado, mensalmente, podendo o permissionário optar pelo pagamento anual em parcela única.

**Art. 14** Os valores arrecadados do preço público de Permissão de Uso, serão revertidos ao Fundo Municipal de Turismo, para serem aplicados especificamente, em ações indispensáveis ao desenvolvimento e funcionamento do turismo do município.

**Art. 15** A permanência dos Food Trucks no espaço de que trata esta Lei, bem como a instalação de equipamentos de venda, dependerá, sempre, de outorga de permissão realizada através de chamamento

público simplificado cujas regras constarão no seu edital e que observará o critério de sorteio quando da existência de mais de um interessado na vaga.

**Parágrafo único:** A Permissão para uso do local faculta o uso precário dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município.

**Art. 16** Os vendedores de alimentos, que no desempenho de suas atividades precisarem utilizar energia elétrica, deverão solicitar, por sua conta, a instalação de energia elétrica junto a Empresa Concessionária de Energia.

**Art. 17** Aos comerciantes, que possuírem Permissão, poderão ser concedidas autorizações específicas para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

**Art. 18** A permissão será concedida pelo Município de acordo com as atividades em locais específicos.

**Art. 19** Não será concedido mais de uma Permissão para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei para a mesma pessoa, seja jurídica ou física.

**Parágrafo único:** Deverá ser respeitada a distância mínima de 09 (nove) metros de distância entre os foodtrucks.

**Art. 20** O número de permissões para a exploração de comércio ambulante na modalidade "Food Truck" será limitado e avaliado conforme análise técnica dos órgãos da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

**Parágrafo único:** quando houver mais de um interessado em uma vaga utilizar-se-á o critério de sorteio.

**Art. 21** O vendedor ambulante que não tiver a permissão de uso ou o que for encontrado com sua permissão cassada e/ou desempenhando a atividade irregularmente, está sujeito à multa equivalente a 12 vezes o preço público mensal (12 x 125 URMs) fixado pelo poder executivo.

**§ 1º** - Em caso de apreensão será obrigatoriamente lavrado termo em formulário apropriado e expedidos em duas vias, onde serão discriminados as infrações, os objetos e equipamentos apreendidos, devendo ser fornecido cópia ao infrator.

**§ 2º** - Realizado o pagamento da multa, os objetos e equipamentos serão devolvidos ao proprietário.

**§ 3º** - A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 22** Reserva-se à Prefeitura Municipal do Rio Grande, o direito de alterar os locais de estacionamento ou de trânsito dos food trucks, quando da realização de eventos de interesse público.

## DOS VEÍCULOS

**Art. 23** Os veículos e reboques devem atender às seguintes especificações técnicas e administrativas:

**I** - Os veículos automotores utilizados no desempenho da atividade de ambulante devem estar em perfeitas condições de uso, higiene e limpeza e com a documentação de rodagem em dia;

**II** - O tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;

**III** - O equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, da Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária;

**IV** - O local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizado pelo poder público municipal mediante expedição de Permissão de Uso e posteriormente de alvará de funcionamento.

**V** - Não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;

**VI** – O veículo poderá utilizar equipamento de som, desde que atenda os dispositivos da Lei Municipal Nº 3514/1980 (Dispõe sobre Poluição Sonora) e que não seja capaz de prejudicar a ordem pública.

**VII** - O Alvará de autorização para o funcionamento da atividade só será concedido mediante a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido de acordo com as normativas do sistema operacional dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação e turismo
b) Vigilância Sanitária

## DAS PENALIDADES

**Art. 24** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, às seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Multa;

**III** – Apreensão;

**IV** - Suspensão da atividade;

**V** - Cassação da permissão.

**Parágrafo Único**: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

**Art. 25** A pena de advertência será aplicada:

**I** - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

**II** - Por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

**Parágrafo Único:** A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

**Art. 26** As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração serão regulamentadas pelo poder executivo.

**§ 1º** - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

**§ 2º** - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

**§ 3º** - Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro de um ano, resultará na cassação da permissão.

**Art. 27** O denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da permissão e apreensão.

**Art. 28** Ao permissionário, punido com cassação da permissão, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

**§ 1º** - A autoridade, referida neste artigo apreciará, o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu encaminhamento, podendo aceitar ou não os fundamentos.

**§ 2º** - O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá, efeito suspensivo.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** Os comerciantes que possuírem permissão deverão atender todas as recomendações e exigência sanitárias em compatibilidade com sua atividade, sobretudo no que diz respeito ao manuseio e armazenamento dos alimentos.

**Art. 30** A vigilância sanitária ou o órgão competente do Município poderá a qualquer momento fiscalizar e autuar o comércio que não estiver de acordo com as normas de higiene e manipulação dos alimentos.

**Art. 31** Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidade, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições constantes do Sistema Tributário Nacional.

**Art. 32** Excetuados os casos previstos nesta Lei, fica a cargo dos órgãos competentes, fiscalizar a integral execução deste Diploma legal e de seu Regulamento.

**Art. 33** Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

**Art. 34** O Executivo, dentro do prazo de 90 dias abrirá o Chamamento Público para apresentação dos requerimentos dos eventuais interessados.

**Art. 35** Situações omissas por esta Lei, poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de julho de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.07.11 16:47:23 -03'00'

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**